



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 815, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, que Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de bem imóvel municipal para execução de atividades sociais voltadas às famílias da comunidade carente.”

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso de bem imóvel público municipal, com a descrição e as especificações constantes do § 1º deste artigo, nos termos do artigo 73, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Leme, para execução de atividades sociais voltadas às famílias da comunidade carente.

§ 1º - Uma área de terras remanescentes, sem benfeitorias, denominada remanescente da Fazenda Glória, com área de 13.099,35 metros quadrados, objeto da matrícula nº 28.200, de 29 de julho de 1996 – Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Leme, cadastrado na Prefeitura Municipal de Leme sob o nº 9.0197.0195-00, em favor de pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas na forma da legislação vigente, destinando-se à execução de atividades sociais voltadas às famílias da comunidade carente.

§ 2º - O valor médio do imóvel objeto da concessão corresponde a R\$ 243.666,67 (duzentos e quarenta e três mil, seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme avaliações imobiliárias exaradas em Novembro de 2019.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A concessão de direito real de uso será efetivada mediante procedimento administrativo de chamamento público, com posterior lavratura de acordo de cooperação, que não envolve transferência de recursos financeiros, nos moldes da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Fica dispensada a concorrência pública e autorizada a concessão por meio de chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações e do art. 73, § 1º, da Lei Orgânica do Município, que assenta a legalidade da outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, dispensando-se a concorrência quando o uso se destina a entidades assistenciais e houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - O edital de chamamento público deverá atender às disposições dos artigos 23 a 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, especificando-se, no mínimo:

- I** – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- II** – o objeto da parceria;
- III** – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV** – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;
- V** – o valor previsto para a realização do objeto;
- VI** – as condições para interposição de recurso administrativo;
- VII** – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
- VIII** – as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.

Art. 3º - O artigo 3º da Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A totalidade das despesas decorrentes da lavratura da escritura e seu registro imobiliário, averbação, tal como eventual cancelamento, correrão por conta exclusivamente da entidade assistencial.

Parágrafo único. A entidade assistencial concessionária deverá promover o registro da escritura pública de concessão no Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua lavratura, sob pena de nulidade.

Art. 4º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A concessão de direito real de uso, ora autorizada, será pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, podendo ser renovada desde que haja interesse comum das partes, e com o permanente cumprimento da finalidade de execução de atividades sociais voltadas às famílias da comunidade carente.

§ 1º - Não poderá a concessionária dar outra destinação ao imóvel objeto da concessão, nem o alienar a qualquer título.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As obras deverão ser concluídas no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da lavratura da escritura de concessão por chamamento público, na hipótese de não lavrada a escritura da concessão neste prazo quinquenal.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo autoriza a retrocessão do bem e tornará nula de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel à posse do Município, com a cassação da concessão pela cedente, independentemente de notificação e sem gerar direito de indenização à entidade concessionária, seja a que título for.

Art. 5º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A entidade assistencial concessionária, apta à execução de atividades sociais voltadas às famílias da comunidade carente, por acordo de cooperação, em atendimento ao interesse público e enquanto durar a concessão de direito real de uso da área descrita no art. 1º da presente Lei Complementar, se compromete a cumprir as seguintes especificações:

- I** – tratamento urbanístico e paisagístico local, conforme projeto a ser desenvolvido pela concessionária e aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II** – construção de local destinado à acomodação de público, como crianças, adolescentes, jovens, idosos e deficientes, que contenha, no mínimo, salas individuais de atendimento amplas, salas de grupos coletivos, refeitório, cozinha industrial, quadra poliesportiva ou piscina para atividades;
- III** – manter o local em condições adequadas à circulação do público, com atenção às regras de postura urbana e limpeza urbana, bem como aos cuidados com a manutenção do mobiliário urbano, das calçadas externas e passeios internos e da iluminação existente, com implantação destes quando necessário;
- IV** – promover o plantio e a conservação ambiental como contrapartida da entidade em face da existência de área ambiental, obedecendo-se o Estudo de Área de Preservação Permanente elaborado pelo ente municipal e o licenciamento ambiental concedido pelos órgãos ambientais competentes;
- V** - execução de atividades sociais voltadas às famílias da comunidade carente do Município de Leme.

Parágrafo único. Todos os serviços executados deverão ser orientados pelos setores competentes da administração pública municipal.

Art. 6º - O artigo 6º da Lei Complementar nº 760, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A entidade assistencial, concessionária signatária de parceria por acordo de cooperação, na execução de suas finalidades de interesse público sem transferência de recursos financeiros no bem público, é responsável exclusiva pela manutenção estrutural e física, além do pagamento de todos os encargos civis, administrativos e tributários, além de ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo de concessão, incluindo energia elétrica,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

água e esgoto, devendo proceder junto aos órgãos responsáveis pela alteração da titularidade a partir da vigência da concessão.

Parágrafo Único. Todos os encargos e obrigações de responsabilidade da concessionária, especialmente a cláusula de rescisão contratual e cassação da concessão, em caso de descumprimento ou desvio de finalidade, deverão constar expressamente do contrato, a ser firmado entre as partes.

Art. 7º - Na extinção do direito real de uso, o imóvel retornará à posse do município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e nenhum ônus ao cofre público.

Art. 8º - Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 13 de fevereiro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

